



Prefeitura Municipal de Montenegro

LEI Nº 2.076 - DE 19 DE OUTUBRO DE 1.977.-

Dispõe sobre as construções de madeira, casas e apartamentos populares, e dá outras providências.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Construções de Madeira

Art. 1º - A edificação executada com estrutura de madeira, além das disposições aplicáveis do Código de Obras do Município, não poderá ter pé direito inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e não poderá ter mais de dois pavimentos nem constituir / mais de uma economia.

Parágrafo Único - No caso de prédios de madeira construídos sobre terreno acidentado, o seu embasamento em alvenaria poderá ser ocupado, exclusivamente, como dependência do próprio prédio.

Art. 2º - As paredes de madeira, quer tenham ou não estrutura de madeira, deverão:

- 1 - observar um afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer divisa do terreno.
- 2 - observar um afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento, onde não houver recuo obrigatório para ajardinamento.
- 3 - observar um afastamento mínimo de 3,00m (tres metros) / de qualquer outra economia construída em madeira no mesmo lote.

.....



Prefeitura Municipal de Montenegro

.....

Art. 3º - Os pisos do primeiro pavimento, quando constituídos de assoalhos de madeira, deverão ser construídos sobre pilares ou embasamento de alvenaria, observando uma altura mínima de 0,40m (quarenta centímetros) acima do nível do terreno.

Art. 4º - As construções de madeira só serão permitidas nas zonas estabelecidas pelo Plano Diretor.

Parágrafo Único - Independente de zoneamento do Plano Diretor, serão tolerados pequenos galpões de madeira com área máxima de 6,00m² (seis metros quadrados), quando destinados a depósitos e guarda de utensílios domésticos.

Habitação Popular

Seção I

Art. 5º - Entende-se por habitação tipo popular a economia residencial urbana destinada exclusivamente à moradia própria, constituída apenas por dormitórios, sala, cozinha, banheiro, circulação e área de serviço, apresentando as seguintes características:

1 - ter compartimentos com as seguintes áreas úteis mínimas:

- a) - primeiro dormitório - 8,00m² (oito metros quadrados);
- b) - segundo dormitório - 5,00m² (cinco metros quadrados);
- c) - terceiro dormitório - 7,00m² (sete metros quadrados);
- d) - quarto dormitório - 5,00m² (cinco metros quadrados);

2 - ter no banheiro e na cozinha, no local do fogão e do balcão da pia, piso e paredes revestidos com material impermeável e incombustível até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)

Art. 6º - Entende-se por "Casa Popular" a habitação tipo popular, de um só pavimento e uma só economia. Entende-se por "Apar-

.....



Prefeitura Municipal de Montenegro

.....
tamento Popular" a habitação popular integrante de prédio de habitação múltipla.

Art. 7º - A construção de habitações populares é permitida nas zonas residenciais estabelecidas pelo Plano Diretor e quando/fora dos limites abrangidos pelo zoneamento, a critério do Conselho/ do Plano Diretor.

Seção II

Casa Popular

Art. 8º - A aprovação do projeto e o licenciamento da construção de casas populares serão feitas pelo mesmo despacho, o qual terá validade pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo Único - Na impossibilidade ocasional de aprovação do projeto ser requerida em nome do promitente comprador da casa popular, essa exigência deverá ser satisfeita por ocasião do pedido/ de vistoria.

Art. 9º - As casas populares poderão sofrer obras de aumento, desde que não percam as suas características.

Parágrafo Único - Quando com o aumento forem ultrapassados os limites em referência, deverá a construção do mesmo reger-se/ pelas demais exigências do Código de Obras do Município.

Seção III

Apartamentos Populares

Art. 10º - Os apartamentos populares só poderão integrar projetos de entidades públicas, de economia mista ou de cooperativas vinculadas ao sistema habitacional do Banco Nacional de Habitação.

Art. 11º - Os prédios de apartamentos populares não poderão atingir, quanto ao número de pavimentos, os casos da obrigatoriedade de instalação de elevadores previstos no Código de Obras do Município nem contar mais de 64 (sessenta e quatro) dormitórios por /
.....



Prefeitura Municipal de Montenegro

.....

circulação vertical.

Art. 12º - No caso de contar o apartamento popular com três dormitórios, a área útil mínima da sala passará a ser de .../ 10,50m² (dez metros e cinquenta centímetros quadrados). Quando contar com quatro dormitórios, a área útil mínima da sala passará a ser de 12,00m² (doze metros quadrados).

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, em / especial os artigos 116, 117, 120, 121, 122, 123 e 124 da Lei nº 1972, de 13.12.73, a presente Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 19 de ou
tubro de 1.977.-

Ass. IVAN JACOB ZIMMER

- Prefeito -